ACÓRDÃO - AC00 - 347/2024

PROCESSO TC/MS	: TC/9626/2018
PROTOCOLO	: 1927157
TIPO DE PROCESSO	: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO
ÓRGÃO	: FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO DE RIBAS DO RIO PARDO
JURISDICIONADO	: DOUGLAS SOUZA DA SILVA
ADVOGADA	: DENISE CRISTINA ADALA BENFATTI – OAB/MS 7.311
RELATOR	: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO – INFRAÇÃO À LEGISLAÇÃO APLICÁVEL – REMESSA INTEMPESTIVA DA PRESTAÇÃO DE CONTAS E DOS BALANCETES MENSAIS – PAGAMENTO DE CASSEMS PATRONAL COM RECURSOS DO FUNDEB – ASSISTÊNCIA MÉDICA – DESPESA NÃO CONSIDERADA COMO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO – CONTAS IRREGULARES – MULTAS – PARECER DO CONTROLE INTERNO – NECESSIDADE DE APRIMORAMENTO DA TÉCNICA DE ELABORAÇÃO – DOCUMENTOS ENCAMINHADOS SEM ASSINATURA DOS RESPONSÁVEIS – AUSÊNCIA DAS NOTAS EXPLICATIVAS – RECOMENDAÇÃO.

1- Não constituirão despesas de manutenção e desenvolvimento do ensino aquelas realizadas com assistência médica (art. 71, IV, da Lei 9.394/1996).

2- É declarada a irregularidade da prestação de contas anuais de gestão, com fundamento no art. 21, II c/c o art. 59, III, da Lei Complementar nº 160/2012, c/c o art. 17, II, "a", 4, do Regimento Interno TCE/MS, bem como aplicada a sanção de multa ao responsável pelo registro irregular das contas, além da formulação da recomendação cabível.

3- A remessa intempestiva da prestação de contas e dos Balancetes Mensais, via sistema SICOM, que incide nas disposições do art. 46, *caput*, da Lei Complementar nº 160/2012 TCE/MS, não fundamenta a reprovação das contas, mas resulta na ressalva em seu julgamento e na aplicação de multas ao responsável, sendo oportuna, também, a recomendação para que as próximas prestações de contas sejam encaminhadas no prazo.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 15ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 11 a 14 de dezembro de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pelo

julgamento da Prestação de Contas da **Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB do município de Ribas do Rio Pardo**, exercício financeiro de **2017**, de responsabilidade do Sr. **Douglas Souza da Silva,** Ordenador de Despesa, como **contas irregulares**, nos termos do art. 21, inciso II c/c o artigo 59, inciso III, da Lei Complementar nº 160/2012, c/c o artigo 17, inciso II, "a", 4, do Regimento Interno TCE/MS, pelas razões expostas no relatório-voto; pela aplicação da sanção de **multa** de **80 (oitenta) UFERMS** ao Gestor, Sr. **Douglas Souza da Silva**, nos termos do artigo 44, inciso I, da Lei Complementar TCE/MS nº 160/2012, conforme o **item 2.8 deste relatório**; pela **concessão de prazo de 45 (quarenta e cinco) dias** para que o(s) responsável (eis) nominado(s) no item "II" supra, efetue(m) o(s) recolhimento(s) da(s) multa(s) em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas - FUNTC, e, no mesmo prazo, faça(m) a comprovação nos autos, conforme estabelecido pelo art. 83 da Lei Complementar nº 160/2012, sob pena de cobrança executiva, nos moldes do art. 78 da mesma Lei Orgânica; pela **recomendação** para que os ordenadores de despesas atuais adotem providências no sentido de que as falhas detectadas nestes autos sejam devidamente corrigidas, e, a prevenir ocorrência futura de impropriedades semelhantes ou assemelhadas, segundo o art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar nº 160/2012, **segundo os itens 2.1, 2.2, 2.4 a 2.6 deste relatório**; e pela **intimação** do resultado do julgamento ao interessado, nos termos do art. 50, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o artigo 99, do Regimento Interno TCE/MS.

Campo Grande, 14 de dezembro de 2023.

Conselheiro-Substituto **Célio Lima de Oliveira** - Relator

(Ato Convocatório n. 01/2023)

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Célio Lima de Oliveira – Relator

1. RELATÓRIO

Versam os presentes autos sobre a análise da Prestação de Contas de Gestão da Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação do município de Ribas do Rio Pardo, correspondente ao exercício financeiro de **2017,** de responsabilidade do Sr. **Douglas Souza da Silva**, Ordenador de Despesa, conforme consulta ao cadastro no sistema E-CJUR.

Inicialmente, a Divisão de Fiscalização Contas de Governo e de Gestão - DFCGG, por meio da Análise Conclusiva **ANA - DFCGG - 4952/2019** (fls. 369-370), concluiu que a prestação de contas não reúne condições favoráveis para obter aprovação. A Auditoria se manifestou no Parecer **PAR - GACS PSS - 15197/2019** (fls. 400-401), opinando pela irregularidade com aplicação de multa e recomendação.

Devido às irregularidades apontadas, oportunizando o contraditório e a ampla defesa, o gestor foi intimado a pedido do Ministério Público de Contas (fl. 410) e se manifestou nos autos acostando documentos e justificativas (fls. 421-478), que foram objeto de reanálise.

A Divisão de Fiscalização de Gestão de Educação – DFE, por meio da Análise Conclusiva **ANA - DFE - 9800/2020** (fl. 487), concluiu que a prestação de contas de gestão não se apresenta em consonância com as normas e não atenderam a totalidade dos requisitos para sua regularidade.

A Auditoria se manifestou no Parecer **PAR - GACS PSS - 8028/2021** (fl. 501), mantendo a opinião pela irregularidade com aplicação de multa e recomendação. O Ministério Público de Contas, opinou no sentido do julgamento irregular com aplicação de multa da prestação de contas, conforme Parecer **PAR - 3ª PRC - 8922/2021** (fls. 509).

Em virtude das irregularidades apontadas nos autos, o conselheiro relator à época, determinou novamente a intimação do gestor (fls. 514-515 e 520) oportunizando o contraditório e a ampla defesa. O gestor se manifestou acostando nos autos justificativas e documentos (fls. 530-605) que foram objeto de reanálise.

A Divisão de Fiscalização, por meio da Análise Conclusiva **ANA - FTCA - 5374/2023** (fls. 610-612), concluiu que restaram algumas impropriedades, e propôs que as contas fossem julgadas como irregulares.

Por fim, o Ministério Público de Contas, opinou no sentido do julgamento das contas pela irregularidade com aplicação de multa, conforme **Parecer PAR – 1ª PRC – 9133/2023** (fls. 617-618).

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Célio Lima de Oliveira – Relator

2. DAS RAZÕES DO VOTO

Vieram os autos conclusos a este Relator, contendo o relatório da Divisão de Fiscalização Contas de Governo e de Gestão e os pareceres da Auditoria e do Ministério Público de Contas sobre a prestação de contas, consoante dispõe o Estatuto Regimental.

De acordo, ainda, com a prerrogativa conferida a esta Corte, outros documentos e informações foram solicitados durante a instrução processual, haja vista a necessidade de esclarecimento e comprovação para alguns aspectos levantados pelo Corpo Técnico.

O gestor manifestou-se com documentos e justificativas, no entanto, não foram capazes de sanar as falhas na sua integralidade, seguimos ao exame destes pontos:

2.1 - Verifica-se que a remessa da prestação de contas ocorreu de forma intempestiva, na data de 22/08/2018, ou seja, mais de 30 dias do prazo estabelecido, segundo apontamento da Divisão de Fiscalização (fl. 358). Tal fato incide nas disposições do art. 46, *caput* da Lei Complementar nº 160/2012 TCE/MS, mas não fundamenta a reprovação das contas, resultando na ressalva em seu julgamento, sendo oportuno recomendar que as próximas prestações de contas sejam encaminhadas no prazo.

2.2 - Relativo à remessa intempestiva dos Balancetes Mensais, nos meses de janeiro a meio, agosto e dezembro de 2017, por meio do sistema SICOM, conforme constata a Divisão de Fiscalização e a Auditoria (fls. 362 e 378-379), tal fato incide nas disposições do art. 46, *caput* da Lei Complementar nº 160/2012 TCE/MS, o fato não fundamenta a reprovação das contas, resultando na ressalva em seu julgamento, sendo oportuno recomendar que as próximas prestações de contas sejam encaminhadas no prazo.

2.3 - Nota-se que o gestor enviou os documentos que inicialmente estavam ausentes, Resumo da Folha de Pagamento detalhado mês a mês e o Parecer do Conselho de Acompanhamento, sanando a falha conforme apontou a divisão em seu reexame (fl. 610), portanto, acompanha-se o entendimento da Divisão pela insubsistência da falha.

2.4 - Quanto à atuação efetiva do Controle Interno, apontado de início pela Auditoria (fls. 381-384), a Divisão de Fiscalização em seu reexame entende que as alegações apresentadas pelo responsável nos autos – de que fora realizado concurso público para controlador interno e que os pareceres sobre as prestações de contas irão cumprir as determinações da legislação que trata da matéria (fl. 537) – não foram suficientes para sanar o apontamento (fl. Item "D", fl. 611). Neste sentido, recomenda-se ao gestor quanto ao Parecer do Controle Interno que aprimore sua técnica de elaboração, a fim de apresentar a efetividade no acompanhamento das contas e políticas públicas.

2.5 - Referente a divergência de registros contábeis no Balanço Financeiro, a Auditoria (fls. 391-392) apontou que a conciliação bancária apresenta valores significativos de R$ 284.560,87 que deixaram de ser lançados pelo banco, sem que houvesse notas explicativas justificando a ausência de lançamento (fl. 487).

O gestor, em suas alegações (fl. 537), informa que "Quanto ao valor de R$ 284.560,87 (duzentos e oitenta e quatro mil quinhentos e sessenta reais e oitenta e sete centavos), de acordo com a conciliação corresponde a pagamentos de parte da folha de dezembro/2017, conforme documentos ora encaminhados".

Neste caso, o gestor regularizou a impropriedade quanto à divergência contábil, porém, os documentos de conciliação foram encaminhados sem a assinatura do gestor/ordenador de despesa e do contador, de acordo com o apontamento da Divisão de Fiscalização (item "F", fl. 611).

O órgão técnico ressalvou a falha e recomendou ao gestor para que remetam os documentos com assinatura dos responsáveis (fl. 611). Acolhe-se o entendimento da Divisão de Fiscalização.

2.6 - Referente a ausência das Notas Explicativas, recomenda-se ao gestor que conceda maior atenção do setor contábil sobre o assunto das Notas Explicativas junto aos Demonstrativos Contábeis, assim como sua publicação em conjunto, pois são parte integrantes dos mesmos, e devem retratar informação útil, relevante e não suficientemente evidenciada nos demonstrativos contábeis, conforme orientação do MCASP - Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público e da Resolução CFC nº 1.133/2008.

Outrossim, considerando a função pedagógica atribuída a esta Corte, recomenda-se ao gestor quanto as Notas Explicativas, que aprimore sua técnica de elaboração, a fim de apresentar a efetividade e clareza da informação contábil.

2.7 - A Divisão de Fiscalização (fls. 361-487) e a Auditoria (fls. 396-397 e 496) constataram pagamento, via Folha, de CASSEMS PATRONAL, com recursos do FUNDEB, conduta que fere o art. 23, I da Lei Federal nº 11.494/2007.

O gestor se manifestou em sua defesa (fl. 546), justificando nos termos que seguem:

> Cotejando a documentação referente as despesas do FUNDEB constatamos o pagamento da parte patronal da CASSEMS (plano de saúde), sendo a despesa contestada pela Corte de Contas, contudo, ao nosso entendimento a despesas compreende despesas com pessoal efetivo, caracterizando despesas com pessoal e não estando em desacordo com as determinações do Inciso IV do Art. 71 da Lei 9.394/1996.

A Divisão de Fiscalização observou que "a resposta do gestor não sanou a irregularidade, uma vez que o artigo 71, IV da Lei 9.394/1996, preceitua que não constituirão despesas de manutenção e desenvolvimento do ensino aquelas realizadas com assistência médica." (fl. 611).

Neste sentido, acolhe-se o entendimento da equipe técnica, mantêm-se a irregularidade, o que incide no art. 42, *caput*, da Lei Complementar TCE/MS nº 160/2012.

2.8 - Enfrentados todos os pontos, cabe agora à **dosimetria** da penalização do responsável pelas irregularidades.

- Para a irregularidade do item **"2.1"** estabeleço em **30 (trinta) UFERMS,** pela remessa intempestiva da prestação de contas de gestão;
- Para a irregularidade do item **"2.2"** estabeleço em **30 (trinta) UFERMS**, pela remessa intempestiva dos balancetes mensais via SICOM;
- Para a irregularidade do item **"2.7"** estabeleço em **20 (vinte) UFERMS**, pelo registro irregular das contas públicas;

Assim, o jurisdicionado Sr. **Douglas Souza da Silva** deve ser multado em **80 (oitenta) UFERMS**.

Desse modo, face as manifestações do Corpo Técnico, da Auditoria e do Ministério Público de Contas desta Corte e por tudo aqui apresentado, conclui-se que a presente prestação de contas não se encontra apta a receber a aprovação deste Tribunal de Contas.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, consubstanciado no relatório da Divisão de Fiscalização, nos pareceres da Auditoria e do Ministério Público de Contas, **VOTO**:

I. Pelo julgamento da Prestação de Contas da Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB do município de Ribas do Rio Pardo, exercício financeiro de **2017**, de responsabilidade do Sr. **Douglas Souza da Silva,** Ordenador de Despesa, como **CONTAS IRREGULARES**, nos termos do art. 21, inciso II c/c o artigo 59, inciso III, da Lei Complementar nº 160/2012, c/c o artigo 17, inciso II, "a", 4, do Regimento Interno TCE/MS, pelas razões expostas no relatório-voto; e

II. Aplicação da sanção de **MULTA** de **80 (oitenta) UFERMS** ao Gestor, Sr. **Douglas Souza da Silva**, CPF: XXX.490.228-XX, nos termos do artigo 44, inciso I, da Lei Complementar TCE/MS nº 160/2012, conforme o **item 2.8 deste relatório**;

III. Pela **CONCESSÃO DE PRAZO DE 45 (quarenta e cinco) dias** para que o(s) responsável (eis) nominado(s) no item "II" supra, efetue(m) o(s) recolhimento(s) da(s) multa(s) em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas - FUNTC, e, no mesmo prazo, faça(m) a comprovação nos autos, conforme estabelecido pelo art. 83 da Lei Complementar nº 160/2012, sob pena de cobrança executiva, nos moldes do art. 78 da mesma Lei Orgânica;

IV. Pela **RECOMENDAÇÃO** para que os ordenadores de despesas atuais adotem providências no sentido de que as falhas detectadas nestes autos sejam devidamente corrigidas, e, a prevenir ocorrência futura de impropriedades semelhantes ou assemelhadas, segundo o art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar nº 160/2012, **segundo os itens 2.1, 2.2, 2.4 a 2.6 deste relatório**;

V. Pela **INTIMAÇÃO** do resultado do julgamento ao interessado, nos termos do art. 50, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o artigo 99, do Regimento Interno TCE/MS.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, firmada nos termos do voto do Relator, pela irregularidade da prestação de contas anuais de gestão, pela aplicação de multa ao gestor e pela recomendação aos ordenadores de despesas atuais.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Célio Lima de Oliveira.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Osmar Domingues Jeronymo, Marcio Campos Monteiro, Flávio Kayatt e os Exmos. Srs. Conselheiros-Substitutos Patrícia Sarmento dos Santos e Leandro Lobo Ribeiro Pimentel.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 14 de dezembro de 2023.

Conselheiro-Substituto **CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA**

Relator (Ato Convocatório n. 01/2023)

PMS